

DC JURÍDICO

PREPARATÓRIO PARA A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

ENAM

EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA

DIREITO PENAL

BLOCO 02

Participação em suicídio e infanticídio

Teoria, jurisprudência selecionada e questões no padrão FGV

DC JURÍDICO

Material de estudo elaborado no padrão FGV. ENAM 2026.

DIREITO PENAL

Bloco 2 — Participação em Suicídio ou Automutilação e Infanticídio

Prosseguindo nos crimes contra a vida, este bloco trata de duas figuras de estrutura peculiar: a *participação em suicídio ou automutilação* (art. 122), em que o agente não mata, mas contribui para que a própria vítima atente contra si; e o *infanticídio* (art. 123), homicídio privilegiado que a mãe pratica contra o próprio filho, sob a influência do estado puerperal.

1. Participação em suicídio ou automutilação (art. 122)**1.1. Conceito e objeto de tutela**

O art. 122, com a redação dada pela *Lei 13.968/2019*, pune quem *induz, instiga ou auxilia* alguém a *suicidar-se* ou a *praticar automutilação*. O bem jurídico protegido é a *vida* (na participação em suicídio) e a *integridade corporal* (na participação em automutilação). O *suicídio*, em si, não é crime — a ordem jurídica não pune quem tenta contra a própria vida —, tampouco a *automutilação*; o que se incrimina é a *conduta do terceiro* que contribui para o ato.

Importa distinguir as três condutas nucleares:

- *Induzir* — fazer *nascer* na vítima a ideia, antes inexistente, de atentar contra si (influência moral que cria o propósito);
- *Instigar* — *reforçar* um propósito já existente na vítima (a ideia já lhe pertence; o agente a estimula);
- *Auxiliar* — prestar *ajuda material* à execução (fornecer o instrumento, dar as instruções práticas), sem, contudo, praticar atos executórios do próprio ato letal — se o agente executa, há homicídio.

DOCTRINA

Discute-se a possibilidade de *auxílio por omissão*. Parte da doutrina sustenta que o auxílio material pressupõe conduta *comissiva*, jamais omissiva. Prevalece, porém, o entendimento de que, havendo *dever jurídico de agir* (art. 13, § 2º), o garante que se omite diante do ato responde pelo crime — por exemplo, o pai que, podendo, não impede o suicídio do filho menor. Já as modalidades *induzir* e *instigar* são necessariamente comissivas.

1.2. Sujeitos e vítima determinada

Trata-se de crime *comum* (qualquer pessoa pode ser sujeito ativo) e de sujeito passivo que deve ser *pessoa determinada e com capacidade de discernimento e resistência*. Se a vítima é inteiramente incapaz de compreender o ato (por doença mental ou pouca idade), não há participação em suicídio, mas *homicídio* — o agente se serve da vítima como instrumento (autoria mediata).

ATENÇÃO

A vítima precisa ser *determinada*. Por isso, quem incita, de modo genérico, um público indeterminado a suicidar-se ou automutilar-se — como o autor de livro, postagem ou desafio virtual dirigido a leitores incertos — *não* pratica o crime do art. 122 nessa conduta isolada, por falta de vítima individualizada. A punição pressupõe conduta dirigida a *pessoa certa*.

1.3. Elemento subjetivo, consumação e tentativa

O crime só se pune a título de *dolo*, direto ou eventual — a vontade consciente de induzir, instigar ou auxiliar. *Não há forma culposa*. Com a reforma de 2019, o tipo passou a ter estrutura de *crime formal (ou de consumação antecipada)*: o *caput* consuma-se com a *prática de uma das condutas* sobre pessoa determinada, independentemente de resultado lesivo. Os resultados mais graves (lesão ou morte) funcionam como *causas de aumento* ou *figuras qualificadas pelo resultado*, não como condição de existência do crime básico. É *admissível a tentativa*.

1.4. Penas e figuras derivadas

A pena do *caput* é de reclusão de 6 meses a 2 anos (infração de menor potencial ofensivo, que admite os institutos da Lei 9.099/1995). As figuras derivadas elevam a reprimenda conforme o resultado e as circunstâncias:

- § 1º — se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta *lesão corporal grave ou gravíssima*: reclusão de 1 a 3 anos;
- § 2º — se o *suicídio se consuma* ou a automutilação resulta em *morte*: reclusão de 2 a 6 anos;
- § 3º — a pena é *duplicada* se o crime é praticado por *motivo egoístico, torpe ou fútil*, ou se a vítima é *menor* ou tem *diminuída a capacidade de resistência*;
- § 4º — a pena é *aumentada até o dobro* se a conduta é realizada por meio de *rede de computadores, rede social* ou transmitida *em tempo real*;
- § 5º — aplica-se a pena *em dobro* se o autor é *líder ou coordenador* de grupo ou rede virtual.

Os §§ 6º e 7º trazem regra de *equiparação*: se a conduta atinge menor de 14 anos ou pessoa sem discernimento ou capacidade de resistência, o agente responde pela *lesão corporal gravíssima* (§ 2º do art. 129) ou pelo próprio *homicídio* (art. 121), conforme o resultado — reconhecendo-se, nesses casos, verdadeira autoria de crime mais grave.

1.5. Competência e questões controvertidas

A *participação em suicídio* é crime doloso contra a vida e, por isso, de competência do *Tribunal do Júri*. Já a *participação em automutilação* não atinge a vida, mas a integridade corporal — não sendo, a rigor, crime doloso contra a vida, escapa à competência do júri e é julgada pelo *juízo comum*, salvo quando o resultado for a morte, hipótese que reconduz o fato à esfera dos crimes contra a vida.

DOCTRINA

Distinga as figuras clássicas de contribuição para a morte de outrem: no *auxílio ao suicídio*, a própria vítima executa o ato letal, e o terceiro apenas contribui; no *homicídio consentido*, é o terceiro quem executa a conduta a pedido da vítima (respondendo por homicídio, pois o consentimento não dispõe da vida); e no *pacto de morte (ambicídio)*, a solução varia conforme quem executa a conduta — quem pratica atos executórios sobre o outro responde por homicídio; quem apenas sobrevive tendo prestado auxílio responde por participação em suicídio. A distinção decisiva é sempre *quem executa o ato que causa a morte*.

2. Infanticídio (art. 123)

2.1. Conceito e natureza

O *infanticídio* consiste em *matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após*. É, em essência, um *homicídio privilegiado por razões biopsíquicas*: a lei reconhece que a mulher, no período do parto, pode encontrar-se sob perturbação decorrente do puerpério, o que atenua sua culpabilidade e justifica pena mais branda (detenção de 2 a 6 anos, bem inferior à do homicídio).

LETRA DA LEI

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

2.2. Elementares: os três requisitos

Três elementares cumulativas caracterizam o tipo e o distinguem do homicídio:

- *Elementar subjetiva-fisiopsíquica* — a conduta deve ocorrer *sob a influência do estado puerperal*. Não se confundem *puerpério* (o período que se segue ao parto, comum a toda parturiente) e *estado puerperal* (a perturbação psíquica que dele pode advir). O Brasil adotou o *critério fisiopsíquico (ou biopsíquico)*: não basta o parto recente; exige-se o nexo entre o distúrbio e a conduta;
- *Elementar temporal* — o fato deve dar-se *durante o parto ou logo após*. Antes do início do parto, eventual morte do feto configura *aborto*; passado o interregno do "logo após", desaparecido o influxo puerperal, o crime é *homicídio*;
- *Elementar pessoal (sujeitos)* — sujeito ativo é *a mãe* (crime próprio); sujeito passivo é o *próprio filho*, nascente ou neonato.

2.3. Natureza jurídica e o princípio da especialidade

O infanticídio é *tipo autônomo* que se explica pelo *princípio da especialidade*: contém todas as elementares do homicídio (matar alguém) e acrescenta as elementares especializantes (estado puerperal, tempo do parto, vínculo materno-filial). Por isso, ausente qualquer das elementares — se a mãe mata o filho *sem* a influência do estado puerperal, ou muito tempo depois do parto —, o crime é *homicídio*, não infanticídio.

2.4. Concurso de pessoas

O ponto mais debatido do tema é o *concurso de pessoas* no infanticídio, dado que o *estado puerperal é circunstância elementar* — e, nos termos do art. 30 do Código Penal, *as elementares comunicam-se ao coautor ou partícipe que delas tenha conhecimento*. Há duas correntes:

- *Corrente minoritária* — o estado puerperal é condição *personalíssima*, incomunicável; logo, o terceiro que concorre responderia por *homicídio*, e só a mãe por infanticídio;
- *Corrente majoritária* — por ser *elementar* do tipo, o estado puerperal *comunica-se* (art. 30); assim, o terceiro que, conhecendo a situação, concorre com a mãe responde *também por infanticídio*.

Prevalece a *corrente majoritária*. Disso decorrem as situações típicas de concurso, sempre supondo a mãe agindo sob o estado puerperal e o terceiro ciente:

- a mãe executa e o terceiro *auxilia* — a mãe é autora e o terceiro *partícipe* de infanticídio;

- o terceiro executa (mata o neonato) *a mando ou com a colaboração* da mãe, que está sob o estado puerperal — pela comunicação da elementar, ambos respondem por *infanticídio* (o terceiro como coautor);
- se a mãe *não* está sob influência do estado puerperal, não há infanticídio para nenhum dos dois: ambos respondem por *homicídio*.

ATENÇÃO

Distinga o infanticídio do *abandono de recém-nascido com resultado morte* (art. 134, § 2º). No infanticídio, há *dolo de matar* (animus necandi) sob o estado puerperal. No abandono qualificado pela morte, a mãe expõe o recém-nascido para *ocultar desonra própria* e a morte sobrevém a título *culposo* (crime preterdoloso) — não havia intenção de matar. A prova pericial sobre o estado puerperal e sobre o elemento subjetivo é decisiva para a correta tipificação.

2.5. Consumação, tentativa e competência

O infanticídio é *crime material*: consuma-se com a *morte* do nascente ou neonato. Por ser plurissubsistente, *admite tentativa* (a mãe, sob o estado puerperal, tenta matar o filho, que sobrevive por circunstâncias alheias à sua vontade). Como espécie de crime doloso contra a vida, é de competência do *Tribunal do Júri*.

3. Quadro comparativo

Para consolidar as três figuras dolosas contra a vida já estudadas — homicídio, participação em suicídio e infanticídio —, sintetizam-se seus traços distintivos:

Figura	Núcleo essencial	Sujeito ativo	Traço distintivo
Homicídio (art. 121)	Matar alguém	Qualquer pessoa	Regra geral dos crimes contra a vida
Participação em suicídio/automutilação (art. 122)	Induzir, instigar ou auxiliar a vítima a atentar contra si	Qualquer pessoa	Quem executa o ato letal é a própria vítima
Infanticídio (art. 123)	Matar o próprio filho durante ou logo após o parto	Somente a mãe (crime próprio)	Estado puerperal + tempo do parto (privilegio biopsíquico)

Encerrado o estudo dessas duas figuras, o próximo bloco tratará do *aborto* (arts. 124 a 128), incluindo suas espécies, as formas qualificadas, as hipóteses de aborto legal e a questão do feto anencéfalo, fechando o Título dos crimes contra a vida.

Questões de provas FGV e ENAM

Questões objetivas aplicadas pela Fundação Getúlio Vargas nos concursos da magistratura entre 2024 e 2026 e em todas as edições do Exame Nacional da Magistratura, referentes ao conteúdo deste bloco.

FGV (TJPE-24) 1. Caio, policial civil, vai à residência de sua sogra, que enviuvou recentemente. Após conversar com ela, percebe que está muito triste com a perda do marido, chegando a falar em suicídio, o que desperta cobiça em Caio, já que sua mulher, por ser filha única, herdará todos os bens em caso de falecimento de sua mãe. Ao sair da residência, Caio deixa, deliberadamente, a bolsa capanga com sua arma sobre a mesa, na expectativa de que a sogra a utilize para se matar. No caminho de casa, para criar um álibi, ele telefona para a mulher e, durante a conversa, diz que esqueceu a arma na casa da sogra e que voltará imediatamente para lá, pois está preocupado que ela possa fazer uma besteira. Chegando ao local, depois de tocar repetidamente a campainha, sem resposta, Caio arromba a porta e, assim que ingressa no imóvel, avista a sogra já morta, com marca de tiro na cabeça e sua arma próxima ao corpo, tendo ela efetivamente se matado com a arma ali deixada por ele. Diante do caso narrado, Caio, em relação à morte da sogra:

- (A) cometeu o crime de homicídio doloso;
- (B) cometeu o crime de homicídio culposo;
- (C) cometeu o crime de omissão de cautela;
- (D) cometeu o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- (E) cometeu os crimes de omissão de cautela e de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

FGV (TJSE-25) 2. Gertrudes e Hilário, irmãos, apaixonados um pelo outro, e mantendo relação amorosa, por não poderem assumir publicamente seu amor incestuoso, celebram, por iniciativa de Gertrudes, um pacto de morte. Para tanto, se trancam na cozinha, onde Hilário, previamente ajustado com Gertrudes, abre os registros de gás do fogão, no intuito de pôr fim às vidas de ambos. Decorrido algum tempo, o porteiro, alertado pelo forte cheiro de gás, arromba as portas do imóvel, inclusive a da cozinha, onde encontra Gertrudes e Hilário desfalecidos. Ato contínuo, fecha os registros de gás e inicia as manobras de socorro a ambos, voltando Hilário à consciência, porém Gertrudes já está morta. Levado a um hospital pelo SAMU, Hilário tem alta no mesmo dia, com plena recuperação de sua saúde. Diante do caso narrado, Hilário deverá responder por:

- (A) homicídio qualificado;
- (B) homicídio qualificado privilegiado;
- (C) feminicídio, sem a incidência de causa de aumento de pena;
- (D) feminicídio, com a incidência de causa de aumento de pena;
- (E) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, em sua forma qualificada.

GABARITO

1. D 2. D